



PROJETO DE LEI Nº _____, de 2022
(Do Deputado Federal Delegado Waldir – União/GO)

Altera a Lei 13.643, de 3 de abril de 2018, que regulamenta as profissões de Esteticista e Cosmetólogo, e de Técnico em Estética, para dispor a possibilidade dos Esteticistas e os Técnicos em Estética prescrevam, dentro de sua área de atuação, produtos que não sejam privativos da classe médica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 13.643, de 3 de abril de 2018, que regulamenta as profissões de Esteticista e Cosmetólogo, e de Técnico em Estética, para dispor a possibilidade dos Esteticistas e os Técnicos em Estética prescrevam, dentro de sua área de atuação, produtos que não sejam privativos da classe médica.

Art. 2º A Lei nº 13.643, de 3 de abril de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art 5º

I - executar procedimentos estéticos faciais, corporais e capilares, utilizando como recursos de trabalho equipamentos com registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e produtos que dispensem prescrição médica, salvo nos casos em que houver a prévia avaliação e prescrição de um médico responsável pela indicação do tratamento estético;

..... (NR)"



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Waldir
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226289429400>



* C D 2 2 6 2 8 9 4 2 9 4 0 *

"Art 6º

VII - a prescrição, dentro de sua área de atuação, de produtos que não sejam privativos da classe médica." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A referência imprecisa feita aos produtos cosméticos na lei, cria grave insegurança na atuação de esteticistas e técnicos em estética que ficam submetidos à interpretação do que podem ou não adquirir e prescrever. Tal situação, leva ao extremo de, por vezes não poderem comprar, nem mesmo, substâncias saneantes para a higienização e desinfecção do ambiente de trabalho.

Além disso, a maioria dos produtos utilizados por esses profissionais possui classificação diferente de simples cosméticos, como fármacos e composições que podem ser adquiridas ou manipuladas sem prescrição médica por qualquer pessoa. No entanto, quando indicadas pelos profissionais em estética encontram barreiras, especialmente por parte dos estabelecimentos farmacêuticos.

Os esteticistas e os técnicos em estética são também profissionais que integram equipes multidisciplinares na atuação de Práticas Integrativas e Complementares, onde a prática terapêutica e os produtos utilizados auxiliam diretamente na recuperação da saúde e bem estar do paciente.

É importante salientar que a norma atual de regência da profissão estabelece o limite legal da atuação dos esteticistas e dos técnicos em estética, os quais não podem executar atos privativos dos médicos, que inclusive foram mencionados no parágrafo único do art. 1º da própria Lei 13.643/2018 ("estética médica").



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Waldir
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226289429400>



LexEdit

* C D 2 2 6 2 8 9 4 2 9 4 0 0 *

Por fim, vale ressaltar que o Projeto de Lei em epígrafe não ofende o Código de Ética Profissional do Esteticista, Técnicos e Tecnólogos estabelecido pela FEBRAPE (Federação Brasileira dos Profissionais Esteticistas), uma vez que, em sua redação, delimita a possibilidade de prescrição pelos esteticistas de produtos que não sejam privativos à classe médica.

Portanto, as alterações aqui apresentadas não têm o objetivo de expandir as competências desses profissionais nem tampouco ferir a Lei do Ato Médico (Lei nº 12.842/2013), mas sim, de pacificar as divergências no mercado de trabalho quanto aos produtos a serem prescritos e adquiridos por esses especialistas.

Por essa razão, solicito o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado Federal **Delegado Waldir**
UNIÃO/GO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Waldir
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226289429400>



* C D 2 2 6 2 8 9 4 2 9 4 0 0 *